Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:15/06/2014Disciplina: Teoria Geral do ProcessoVersão:1.4E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:1 de 10

1. O direito e os conflitos na sociedade

Direito e sua função na sociedade

Ubi societas, ibi jus. Se não há direito sem sociedade, qual a relação entre ambos? A resposta está na função ordenadora do direito, que consiste em organizar a cooperação entre pessoas e resolver os conflitos entre o grupo social, visto que a existência do direito não garante que todos seguirão as normas prescritas. Em resumo, a tarefa da ordem jurídica é harmonizar as relações sociais, usando como critério a justiça, de acordo com os valores predominantes em determinada época ou lugar.

Resolução de Conflitos

Quando surgem os conflitos em sociedade, sua resolução poderá se dar de duas maneiras distintas: diretamente entre as próprias partes (seja através de *autocomposição* ou *autotutela*) ou através de um terceiro (conciliação, mediação ou arbitragem). A importância da resolução satisfatória de conflitos se dá porque a mesma é necessária para evitar o *caos social*. Sendo o conflito decorrente de descumprimento de regras, é de interesse do Estado resolver os conflitos o mais rápida e satisfatoriamente possível.

Autocomposição e autotutela

Quando o conflito é resolvido entre as partes sem auxílio ou intervenção de terceiro, temos duas situações: a da autocomposição e a da autotutela. Na *autocomposição*, as partes em comum acordo consentem em um sacrifício parcial ou total de suas pretensões, um "meio termo" do que se pretendia e que seja vantajoso a ambos os lados. Basicamente, a autocomposição pode acontecer de três maneiras: *desistência* (renuncia-se ao direito pretendido), *submissão* (renuncia-se à resistência oferecida à pretensão) ou através de *transações* (concessões mútuas).

Na *autotutela*, o desenrolar da solução é diferente: a solução é imposta pela parte mais forte à parte mais fraca, segundo seus próprios interesses, satisfazendo-se pela força (como era comum na antiguidade, onde a repressão ao crime era feita por meio de vingança privada). É importante deixar claro que enquanto a noção moderna de Estado não havia se firmado, a autocomposição e a arbitragem apenas fixavam a existência ou não de um direito; seu cumprimento continuava dependendo de imposição violenta e parcial (autotutela).

Conciliação, mediação e arbitragem

Dentre as legítimas formas de autocomposição modernas, temos a conciliação, a mediação e a arbitragem. Na *conciliação*, as partes são reunidas e é dado um foco no *acordo* que pode ser feito para resolver o problema imediato, sendo indicada para conflitos que não se protraiam no tempo (como os advindos da relação de consumo), eu conciliador muitas vezes sugere ou norteia uma solução ao conflito. A *mediação*, no entanto, trabalha de maneira ligeiramente diferente: seu foco é no *conflito*, tentando fazer com que as partes enxerguem o ambos os lados do problema e encontrem sozinhas uma solução satisfatória, sendo mais indicada para conflitos que se protraiam no tempo (como conflitos familiares, por exemplo). Por fim, a *arbitragem* consistem em resolver um conflito através de um árbitro imparcial, que analisará a situação e dizer o direito de cada uma das partes.

Arbitragem estatal e não estatal

A arbitragem normalmente é feita pelo Estado, através do juiz. No entanto, existe a possibilidade de que as partes, mediante contrato, convencionem em utilizar de um árbitro(que não precisar ser um juiz) de confiança entre ambos para a resolução do conflito. A principal vantagem desta segunda hipótese é a celeridade, pois todo o processo correrá de maneira muito mais rápida do que na justiça convencional. A sentença arbitral é terminativa, não cabendo recurso ou apelação, evitando também que o conflito se estenda exageradamente. Vale notar, no entanto, que caso a sentença arbitral não seja executada respeitada, a parte ofendida deverá buscar a justiça convencional para a solução do conflito.

2. Conceitos

Direito e moral

Direito não se confunde com moral. Diferencia-se um de outro pela *sanção*, característica exclusiva do direito.

Praça, leilão e hasta pública

Apesar da popularidade do termo, *leilão* só ocorre para bens móveis. No caso de bens imóveis, o correto termo a ser usado é *praça*. Quando se tem bens móveis e imóveis sendo negociados ao mesmo tempo, têm-se uma *hasta*. Desta forma, o "*leilão público*" conforme noticiado na mídia costuma ser, na verdade, uma *hasta pública*.

Mandato e mandado

Mandato é a *outorga de poderes de representação a outrem*(como, por exemplo, no caso das eleições ou quando o particular deixa uma procuração a alguém). Mandado é uma *ordem* (mandado de busca e apreensão, mandado de prisão, etc.).

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 15/06/2014Disciplina: Teoria Geral do ProcessoVersão: 1.4E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 2 de 10

Sentença, decisão interlocutória e despacho

Sentença é a decisão, o "ponto final" do processo e *acórdão* é o nome que se dá à "sentença" de órgão colegiado. *Decisões interlocutórias* são as decisões que são dadas durante o andamento do processo (sem efetivamente chegar a uma decisão final, como, por exemplo, não intimar uma testemunha ou não aceitar determinado parecer) enquanto *despachos* são meramente atos administrativos feitos pelo juiz para que se dê sequência ao andamento do processo.

Negligência, imprudência e imperícia

Negligência é deixar de fazer algo quando se sabia que deveria fazê-lo. Imprudência é agir de maneira irresponsável. Imperícia é quando há o dever legal de saber fazer, mas não se faz corretamente.

Citação (ato processual)

Ato pelo qual o réu toma conhecimento de ação que ingressou contra si. Pode ser feita de diversas maneiras, como ARMP, edital, carta rogatória, etc.

Direito material (substantivo)

É o conjunto de normas que regulam a sociedade. Regem as relações com o objetivo de preservar os bens jurídicos importantes (vida, dignidade, honra, patrimônio, etc.). Como exemplos, podemos citar o Código Civil e o Código Penal brasileiros.

Direito Processual (adjetivo)

Enquanto o direito material preocupa-se em determinar o que e quais são os direitos e deveres, o direito processual preocupa-se em definir como defender estes direitos e como fazer o processo fluir.

Coisa julgada

É aquela que já foi objeto de pronunciamento definitivo da justiça, não podendo ser mudada.

3. Processo e a justiça

Jurisdição

Juris + dictio. "Dizer o direito".

Processo e procedimento

Processo é o caminho que deve ser seguido na tutela de direitos; é o conjunto de direitos, deveres, ônus e sujeições aplicados a todos os envolvidos no conflito. *Procedimento* é a forma, a maneira de como os atos processuais devem ser praticados.

Acesso à justiça

O processo deve ser manipulado de modo a proporcionar o acesso à justiça, através de uma ordem jurídica justa. O acesso à justiça não deve ser confundido com uma mera admissão ao processo; a verdadeira institucionalização do acesso à justiça só poderá ser dada quando, além de maior número possível de demandas admitidas, houver também uma real efetividade do processo. Essa efetividade pode ser entendida como a eliminação das barreiras de *admissão ao processo* (custos, defesa adequada a todos, acesso aos órgãos necessários, etc.), do *modo de ser do processo* (devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o juiz como protagonista ativo na resolução de conflitos, etc.), a própria *justiça das decisões* (o juiz deve sempre buscar a justiça em todos os momentos do processo) e a garantia da *efetividade das decisões tomadas* (ao fim do processo, cada um recebeu precisamente aquilo a que tem direito). O uso de medidas urgentes (como ações cautelares) é um poderoso instrumento para a garantia da justiça, quando usado de maneira correta.

Como última consideração, não é apenas pelo Estado-juiz que se pode realizar o acesso à justiça; os meios alternativos, como a mediação, conciliação e a arbitragem muitas vezes podem servir como eficiente meio de resolução de conflitos entre as partes.

Instrumentalidade do processo

O processo não é um *fim* e sim um *meio*. É um instrumento da jurisdição e prevê obediência a certas formas, mas caso se consiga atingir o objetivo desejado sem prejuízo, considera-se o ato válido mesmo quando praticado de forma diversa ao prescrito em lei (CPC, art. 249 § 1°). A finalidade do processo é *resolver o conflito*. Vale lembrar também que as normas processuais são, no geral, *cogentes* e que a lei processual mais nova afeta o processo em andamento, sem prejuízo aos atos já praticados.

Espécies de normas processuais

As normas processuais podem ser:

- 1. Normas de organização: organizam a justiça e suas competências. São encontradas na Constituição.
- Relativas ao processo: normas que definem o processo que deve ser seguido. Sua edição é de competência exclusiva da União.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 15/06/2014Disciplina: Teoria Geral do ProcessoVersão: 1.4E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 3 de 10

3. *Normas procedimentais:* Detalham as minúcias dos procedimentos a serem seguidos nos atos processuais. Os estados têm competência complementar para definir normas procedimentais.

Interpretação da lei processual

O juiz tem a obrigação de conhecer a lei. No entanto, a infinidade de leis existentes e a maneira como são redigidas muitas vezes gera dúvida em sua aplicação, o que faz com que exista a necessidade de interpretação das mesmas. As fontes da interpretação podem ser *autênticas*(interpretação original, própria do magistrado), *jurisprudenciais*(de acordo com a jurisprudência) ou *doutrinárias*(embasadas na doutrina). Independentemente de sua fonte, os meios de interpretação podem ser:

- 1. *Gramatical:* utiliza-se a gramática e o conhecimento linguístico para dar sentido à norma.
- 2. *Sistemático:* a norma é contextualizada dentro de seu conjunto para que se extraia um sentido harmônico.
- 3. *Teleológico:* É dada atenção à finalidade buscada pelo legislador quando a norma foi criada.
- 4. *Histórico ou comparativo*: Compara-se a norma às normas anteriores e/ou similares em conteúdo (ex: leis internacionais ou estrangeiras sobre o mesmo tema) para determinar seu verdadeiro significado.

Princípios Gerais do Direito Processual

"Princípio: fundamento, base, ponto de partida de um raciocínio, argumento ou proposição. Geral: caráter universal e abstrato". Os princípios têm três funções principais:

- 1. Função fundamentadora: raiz de onde é derivada a validez intrínseca do conteúdo das normas jurídicas.
- Função orientadora de interpretação: dão sentido às normas, portanto servem de guia e orientação na busca de seu sentido e alcance.
- 3. Função de fonte subsidiária: Servem de maneira subsidiária para tapar eventuais lacunas na lei.

Princípios informativos de caráter axiológico

- 1. *Princípio lógico:* São de ordem estrutural, como atos que devem preceder a outros. Como exemplos, podemos citar o fato de que a defesa não poderá vir antes da acusação e que o réu tem que saber sobre o que está sendo acusado.
- 2. *Princípio econômico*: Buscar melhores resultados com menor custo e em menor tempo.
- 3. *Princípio jurídico:* As regras processuais devem estar previstas em lei.
- Princípio político: Pacificação social sem tirar a liberdade das pessoas, como o respeito à individualidade do réu.

Princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional

A lei nunca poderá afastar da apreciação do Judiciário a lesão ou a ameaça a direito. Qualquer tentativa neste sentido se mostrará inválida. Todos que tenham uma demanda serão admitidos nos órgãos da Justiça.

Princípio do Devido Processo Legal

É o dever de respeito amplo às garantias processuais. Exige o respeito ao rito processual fixado na lei(direito adquirido, autonomia da vontade, legalidade, etc.) e tem como principal finalidade impedir decisões materialmente injustas. É o princípio basilar de toda a teoria geral do processo e está previso na CRFB, art. 5º LIV. Devido processo legal não mera obediência cega às normas processuais; é aplicar e criar normas que incorporem o verdadeiro "espírito" do processo" (igualdade, imparcialidade, justiça, etc.), para atingir o objetivo por excelência do processo: pacificar a sociedade resolvendo os conflitos de maneira justa.

Princípio da Isonomia

Princípio que prevê tratamento igualitário às partes e procuradores. Isonomia não é "igualdade a todo custo" e sim tratar de forma igual aos iguais e de forma desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Como exemplos podemos citar o defensor dativo(CPP art. 236), o curador especial(CPC, art. 9°), o foro da mulher nos casos de separação (CPC, art. 100, I), a inversão do ônus da prova (CDC, quando há hipossuficiência para produção das mesmas), a dilação de prazos quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público (CPC, art. 188). Vale ressaltar que algumas das diferenciações são feitas para casos específicos, como no caso da cobrança de honorários advocatícios em casos de valor excepcional (CPC, art. 20, § 4°) e da absolvição penal por falta de provas (CPP, art. 386, VII).

Princípio do Contraditório

É a ciência dos atos e reações das partes. A *tese* de uma das partes e a *antítese* da outra é o que fornece ao julgador os argumentos necessários para formar uma *síntese* e decidir o caso concreto. No processo civil, tende a ser optativo (salvo no caso de direitos indisponíveis) mas deve ser priorizado, enquanto no penal sua aplicação é obrigatória (se, por exemplo, não houver defensor, será dado um defensor dativo ao réu). O contraditório e a ampla defesa são essenciais para um processo satisfatório e deve ser assegurada condição igualitária às partes para que possam "rebater" as afirmações uma da outra. A *revelia* (considerar como verdadeiros os fatos alegados contra a parte contrária, quando esta não se manifesta em tempo hábil) só é admitida no direito civil.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 15/06/2014Disciplina: Teoria Geral do ProcessoVersão: 1.4E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 4 de 10

O próprio *duplo grau de jurisdição* pode ser entendido como uma maneira de se defender de um juiz.

Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional

A lei não pode, sob hipótese alguma, impedir a apreciação do Poder Judiciário em relação à qualquer ameaça ou dano a direito (CRFB, art. 5° XXXV). Também se enquadra neste princípio a noção de que o Judiciário *deve* dar uma solução ao conflito (CPC, art. 126). O acesso à justiça é direito de todos e mesmo os processos administrativos e os da Justiça Desportiva podem acabar sendo solucionados no Poder Judiciário, desde que sejam esgotadas as vias administrativas.

Apesar de estar de portas abertas a todos, a justiça não aceita tratar de "*qualquer*" caso. O processo é automaticamente encerrado quando ocorre a carência de ação (CPC, art. 267) que é, grosso modo, a presença de vícios graves na ação proposta, como processo que não é movido pelo titular ou seu representante; quando o autor abandona o processo; quando o objeto da lide não é lícito (ex: cobrança de dívida de droga); quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes; quando é movido sem finalidade alguma, etc.

Princípio da Imparcialidade do Juiz

Tanto a imparcialidade como a independência do juiz são pressupostos básicos da jurisdição estatal. Servem como uma garantia para as partes (que terão a lide julgada com isenção) e para o Estado, que terá a correta aplicação da norma em seu ordenamento vigente. É devido a este princípio que são dadas as garantias à magistratura(vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de subsídio) e suas vedações(receber custas ou participação em processo, dedicar-se a atividade político-partidária, etc.)

O juiz deve ser imparcial e equidistante das partes para a correta administração da justiça. Além de imparcial, o juiz deve ser autoridade investida do poder jurisdicional e deve possuir competência (CRFB, art. 5° LIII) para julgar o caso concreto. Também é defesa a criação de *tribunais de exceção* (CRFB, art. 5° XXXVII), fazendo com que o órgão julgador seja preexistente à lide.

Com o intuito de assegurar a imparcialidade do juiz, a lei determina alguns *impedimentos à função jurisdicio-nal* (CPC, art. 134), como: a) casos em que o juiz seja parte; b) casos em que interveio como mandatário, perito, órgão do Ministério Público ou testemunha; c) de processo que conheceu em primeiro grau de jurisdição, caso tenha preferido sentença ou decisão, inclusive interlocutória (repare que sem esta proibição estaríamos ferindo também o princípio do duplo grau de jurisdição); d) quando o advogado da parte for seu cônjuge ou qualquer parente em linha reta ou colateral até segundo grau (observe que nestes casos, o advogado deve recusar entrar em uma causa com o intuito de gerar sua invalidação); e) quando for cônjuge ou parente de alguma das partes, em linha reta ou colateral até terceiro grau; e f) quando fizer parte de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte na causa.

Além dos casos em que o juiz é impedido, temos também as hipóteses em que se torna *fundada a suspeita de parcialidade do juiz* (CPC, art. 135), tornando-o inapto para julgar o caso: a) quando ele for amigo íntimo ou inimigo capital de uma das partes; b)se uma das partes for credora ou devedora do juiz, seu cônjuge, parentes deles em linha reta ou colaterais até terceiro grau; c) caso o juiz seja herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de uma das partes; d) caso receba "presentes" (mesmo antes do início do processo), aconselhe acerca do objeto da causa ou patrocine as despesas do processo; e) seja interessado no julgamento a favor de uma das partes; ou f) declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Princípio da Publicidade dos Atos Processuais

Todos os atos processuais devem ser praticados de maneira pública; qualquer pessoa pode, por exemplo, assistir a uma audiência e acompanhar um julgamento, mas o acesso aos autos é autorizado apenas às partes e seus procuradores. O acesso à informação também será limitado quando for necessário para proteger a intimidade das partes ou quando o interesse social assim exigir (CRFB, 5° LX e 93 IX; CPC, 155). Nesse sentido, é dada atenção especial ao sigilo durante a votação pelo tribunal do juri, reservando para isso uma sala especial e evitando que as partes influenciem ou realizem qualquer intervenção sobre o conselho (CPP, 485 §2° e 487).

Ainda dentro da questão do sigilo, devemos levar em conta as leis 9.034/95 e 9.296/96, ambas descrevendo os critérios referentes ao sigilo na investigação criminal e nas interceptações telefônicas. Por fim, o art. 20 do CPP prevê o sigilo durante inquérito policial, mas a justiça se encontra em um dilema ante a interpretação deste dispositivo: ao ser assegurado o acesso ao conteúdo do inquérito ao advogado do investigado (EOAB, 7° VI, b e XIV), cria-se uma grave brecha em todo o sigilo da operação (como por exemplo, o criminoso que, desconfiado, pede a seu advogado para que verifique se há inquérito em andamento sobre sua pessoa).

Princípio do duplo grau de jurisdição

É um dos princípios mais importantes, apesar de não ser previsto de maneira expressa na CRFB. A possibilidade de um segundo grau de jurisdição está prevista de maneira tácita, com as normas que tratam da organização judiciária e da distribuição de competência entre seus órgãos; assim temos, por exemplo, o STJ com competência originária e recursal (art. 105). Este princípio também está previsto no CPC, art. 515 §3º e §4º (extinção do pro-

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:15/06/2014Disciplina: Teoria Geral do ProcessoVersão:1.4E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:5 de 10

cesso sem julgamento do mérito e ocorrência de nulidade sanável no processo).

Como último, mas não menos importante tópico temos o *reexame necessário* (antigo "recurso de ofício"), que é o recurso interposto pelo próprio juiz, de certa maneira "forçando" um duplo grau de jurisdição independente da vontade das partes como no caso de sentença proferida contra o Poder Público ou que julguem procedentes embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (CPC, art. 475), que conceda habeas corpus (CPP, art. 574) ou reabilitação (CPP art. 746), entre outras.

Princípio da razoável duração do processo

O processo deve ter uma duração adequada (CRFB, art. 5° LXXVIII), não arrastando-se eternamente para prejuízo das partes e nem sendo *rápido demais*, sob risco de violar outros princípios (como o da ampla defesa). Não faltam aplicações deste princípio no ordenamento jurídico brasileiro: antecipação de tutela, súmulas vinculantes (que ajudam a decidir de maneira mais rápida casos muito semelhantes), o estatuto do idoso (que prevê prioridade processual aos idosos) e até mesmo o recente *processo eletrônico*, medida recente com o intuito de diminuir a burocracia e agilizar o acesso às informações.

Princípio dispositivo

Toda ação deve ter um ponto inicial, que no direito civil é dado pela parte que se sentiu lesada. Este princípio diz que, se a parte teve o direito de *propor*, tem também o direito de *dispor* (desistir) da ação proposta. Observe que em casos em que o interesse é da sociedade, o que se dá é o *princípio da oficialidade* pois, por exemplo, o Ministério Público terá o dever de propor a ação, não cabendo mais ao lesado "dispor" de processo do qual não iniciou.

Princípio da Presunção Racional

Em todo processo, o juiz deve ser "convencido" pelas partes e sua decisão deverá ser motivada (CRFB, art. 93 IX). O juiz não precisa, necessariamente, dar o mesmo valor a todas as provas; ele é livre para decidir como achar mais justo contanto que fundamente sua decisão nas informações presentes nos autos.

Princípio da Oralidade

É o princípio que recomenda a prevalência da palavra falada sobre a escrita no processo e hoje em dia é relativizado por questões práticas. Interliga-se com o princípio da imediação, que prevê o contato direto entre o juiz e as partes e as provas para que o mesmo receba o material necessário para formar seu julgamento sem a intermediação de terceiros (CPC, art. 446 II). Em circunstâncias ideais, o juiz que concluir a audiência deve ser também o que julgará a lide, mesmo de maneira oral (CPC, art. 132).

Princípio do Impulso Oficial

O processo atualmente não está ligado apenas ao impulso da vontade das partes. É do interesse do Estado que o processo "ande" para manter sob controle os conflitos em sociedade. Este princípio diz que, depois de provocada, em algumas situações a justiça irá agir por conta própria, não dependendo unicamente da vontade das partes.

4. Jurisdição

Conceito

Jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade exercida pelo Estado para solucionar os conflitos em sociedade. Poder porque é o Estado que define os limites e competências da jurisdição em seu território; função no sentido de ser obrigação estatal exercê-la para pacificação da sociedade; atividade no sentido de que a ação jurisdicional não é exercida pelo indivíduo por si mesmo e sim pela manifestação do indivíduo como Estadojuiz. Jurisdição é, portanto, a atuação concreta da lei.

Características da Jurisdição

- 1. *Substitutiva*: substitui as partes; retira destas a prerrogativa de resolver a questão através da autotutela e interpõe o poder estatal entre ambas.
- 2. *Imparcial:* Por substituir as partes, o Estado é capaz de afastar a influência destas, resolvendo a lide de maneira justa e imparcial.
- 3. *Imutabilidade e definitividade:* Uma vez tomada a decisão, ela é *imutável* (mesmo que exista recurso, a decisão anterior não é mudada e sim uma nova é gerada). Após o trânsito em julgado, a coisa torna-se *definitiva*, não cabendo mais discorrer sobre a mesma questão. É importante notar que atualmente este princípio é *relativizado*: a coisa julgada pode sim ser mudada, através de, por exemplo, revisão criminal (direito penal) ou ação rescisória (direito civil), ambos casos autorizados expressamente por lei.
- 4. *Inércia:* A Justiça só age se for provocada por uma das partes. Após provocada, no entanto, deve zelar pela continuidade do processo e pela razoável duração do mesmo. A exceção a esta característica se encontra na tutela de interesses públicos, onde a Justiça age de ofício.
- 5. Imperatividade: A decisão judicial não é um "acordo", "recomendação" ou mesmo uma "sugestão" e sim uma

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:15/06/2014Disciplina: Teoria Geral do ProcessoVersão:1.4E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:6 de 10

ordem, e como tal deve ser cumprida.

Princípios inerentes à Jurisdição

1. *Investidura:* a jurisdição só pode ser exercida pelo juiz competente e que tenha sido legalmente investido do poder jurisdicional pelo Estado.

- 2. Aderência ao território: a jurisdição, como manifestação do poder soberano do Estado, encontra-se limitada ao território deste. Dentro deste limite, há a divisão de várias extensões territoriais que ficarão a cargo de cada órgão jurisdicional, sendo este competente a exercer a jurisdição apenas no território que lhe corresponde. Às vezes é necessário exercer certos atos em território fora de sua jurisdição, mas como isso não é possível, é necessário fazer o pedido à autoridade jurisdicional competente do território em questão, utilizando carta precatória (quando a jurisdição está em outro território, mas ainda dentro do país), carta rogatória (quando o território encontra-se fora do país) ou carta de ordem (quando se dirige a um nível hierárquico distinto). Exemplo: O Tribunal de Justiça do Ceará envia uma carta precatória ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina pedindo a execução de determinado ato. O Tribunal de Santa Catarina, por sua vez, envia uma carta de ordem a um juiz de direito de seu território para que o pedido seja atendido (observe que não é válido que a ordem venha diretamente do Tribunal do Ceará para o juiz de Santa Catarina).
- 3. *Indelegabilidade:* A jurisdição não pode ser delegada, mesmo entre seus órgãos. Um tribunal pode delegar a execução de certos atos processuais a um juiz, mas não pode delegar o poder-dever de julgar o caso em particular a ele.
- 4. *Inafastabilidade:* O poder jurisdicional não pode ser afastado por força alguma; toda causa de toda pessoa deverá encontrar portas abertas para o acesso à justiça. Ver CRFB, art. 5° XXXV e CPC art. 26.
- 5. *Inevitabilidade:* Todos estão sujeitos à jurisdição do Estado; não é possível afastá-la por pretexto algum.

Espécies de Jurisdição

A jurisdição é una e indivisível. No entanto, para efeitos práticos e didáticos o poder jurisdicional é dividido em várias espécies:

- 1. *Quanto ao objeto:* Em penal para as causas referentes ao direito penal e civil para as demais. Há quem defenda ainda a existência da divisão trabalhista, mas a doutrina ainda não é unânime.
- 2. *Quanto ao organismo que a exerce:* O organismo que exerce a jurisdição poderá ser da justiça comum (Federal ou Estadual) ou de uma das justiças especiais (trabalhista, militar e eleitoral). Destas, apenas a Justiça do Trabalho não possui competência penal.
- 3. *Quanto à hierarquia:* em órgãos inferiores (ex: juiz de direito) e os vários graus de órgãos superiores (ex: STF, STJ, etc.)

Limites territoriais e nacionais da jurisdição

Quando o fato ocorre dentro de território nacional, é óbvio imaginar que a jurisdição a ser aplicada será a brasileira. Mas e quanto aos casos fora dos limites territoriais nacionais? A autoridade jurisdicional brasileira compete de maneira *concorrente* com qualquer outra nos casos em que o *réu estiver domiciliado no Brasil* (mesmo que seja de outra nacionalidade), quando a *obrigação tiver que ser cumprida no Brasil* ou quando a *ação se originar de fato ou ato ocorrido no Brasil* (CPC, art. 88). No caso de ações referentes a imóveis situados no Brasil e inventário e partilha de bens situados em território nacional, a competência é *exclusiva* (CPC, art. 89).

Existem casos, no entanto, em que a jurisdição internacional pode atuar em solo brasileiro. O mais claro exemplo é o da sucessão e ausência (LINDB, art. 10). Vale também observar que a parte que se valer de lei estrangeira ou consuetudinária poderá ser obrigada a provar sua vigência a pedido do juiz (CPC, art. 337). A homologação de sentenças estrangeiras e concessão às cartas rogatórias são de competência original do STJ (CRFB, art. 101, I, i). No direito penal, os arts. 5° e 7° cuidam, respectivamente, da territorialidade e da extraterritorialidade da lei penal. Vale observar, no entanto, que os chefes de estado estrangeiros e seus agentes diplomáticos possuem a chamada *imunidade diplomática*, não sendo possível atingi-los.

5. Competência

Conceito e nocões introdutórias

Devido a motivos práticos, apesar de ser una a jurisdição tem que ser administrativamente dividida e atribuída a diferentes órgãos jurisdicionais. Em um nível macro, a jurisdição é repartida entre suas diferentes justiças; dentro delas, em diferentes níveis de hierarquia entre os tribunais (STJ, TRF, TJ, etc.). Em seguida, divide-se em *foros* (ou *comarcas* – que não existem na Justiça Federal, sendo substituídas pelas *seções*) que representam uma região jurisdicional administrativa, dividindo-se internamente em *foros regionais* (que não passam de "pedaços" dos foros), comumente divididos ainda em *varas* (ou *juízos*) onde é costumeiro atribuir a competência de acordo com a matéria (ex: vara cível, vara criminal, vara de família, etc.), sendo ainda possível, em alguns casos, a divisão de competência interna do órgão entre seus magistrados. Competência é, portanto, a *medida* (ou quantidade) de ju-

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:15/06/2014Disciplina: Teoria Geral do ProcessoVersão:1.4E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:7 de 10

risdição dada a cada órgão jurisdicional. Para um exemplo mais completo, veja o tópico B, página 10.

Competência absoluta

Diz-se *absoluta* a competência que não pode ser mudada. Mesmo que não seja arguida pelas partes, deverá ser declarada de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (CPC, art. 113). Pode ser definida em função dos seguintes critérios:

- 1. *De acordo com a matéria (ratione materiale):* Como exemplo, a Justiça Comum Estadual tem competência absoluta em casos que envolvam o direito de família.
- 2. Em razão da pessoa (ratione personae): Como exemplo, pense na ação penal contra o prefeito da cidade. A competência não será da comarca onde se encontra, mas do Tribunal de Justiça em função do foro privilegia-do do prefeito.
- 3. **Em razão de competência interna no órgão:** Por exemplo, quando se define que tais juízes ou câmaras serão os únicos responsáveis por determinados tipos de matéria.
- Em razão da hierarquia: Deve-se determinar corretamente qual o grau hierárquico competente para o acolhimento da causa.

Observe que a ação que correr em órgão absolutamente incompetente terá seus atos decisórios declarados nulos quando o vício for detectado. A ação será encaminhada ao órgão competente que poderá, a seu critério, aproveitar os atos instrutórios ao proferir nova decisão.

Competência relativa

Relativa é a competência que é definida unicamente em função do foro ou do valor da causa. Não pode ser declarada de ofício, e caso a parte interessada não se oponha (em peça à parte) na sua primeira oportunidade de manifestação no processo, a competência se *prorroga* e "muda" de lugar. É o exemplo da mulher que entra com o pedido de divórcio em Florianópolis, mas mora em São José. No nosso exemplo, o foro competente é o foro da mulher (ou seja, São José), mas se nenhuma das partes se opor a competência será prorrogada e o processo correrá em Florianópolis. A eventual decisão tomada por órgão relativamente incompetente não é *nula*, mas pode ser *revista* pelo órgão competente.

Observe também que a competência em relação ao foro e ao valor podem ser convencionadas (ex: contrato) entre as partes (CPC, art. 111), prática comum em determinados negócios.

Conexão e continência

Existe ainda a possibilidade de alteração da competência relativa (ou seja, proveniente de valor ou de foro) nos casos de conexão e continência. *Conexão* se configura quando duas ou mais ações versam sobre o mesmo objeto ou pela mesma causa de pedir (CPC, art. 103), como no exemplo em que A pede indenização referente a acidente de trânsito contra B, em Florianópolis ao mesmo tempo que B faz o inverso em relação a A, em São José. Já a *continência* se enquadra no caso em que duas ou mais ações têm as mesmas partes e causas a pedir, mas o objeto de uma é mais abrangente e "engole" o da outra (CPC, art. 104), como a caso em que A entra contra B pedindo uma rescisão contratual ao mesmo tempo que B entra contra A pedindo a exclusão de cláusula do mesmo contrato (a rescisão, por ser mais ampla, "engole" a ação de exclusão de cláusula). Em ambos os casos, o juiz poderá, tanto de ofício quanto a requerimento das partes reunir as duas ações para que sejam decididas de uma única vez (CPC, art. 105), evitando decisões conflitantes e prezando pelo princípio da economia processual.

Dentro deste cenário, fica a questão: qual deverá ser o juiz competente nos casos de conexão e continência? *No caso de uma mesma competência territorial*, é aquele que despachar em primeiro lugar (CPC, art. 106). Em outros casos será o que fizer primeiro uma citação válida, por ser esta a regra geral (CPC, art. 219). Por fim, no caso especial em que o imóvel for localizado em mais de um Estado ou comarca o art. 107 do CPC nos instrui a decidir a competência por *prevenção* (ou seja, aplicar o disposto do art. 219 do CPC).

6. Nulidade e preclusão

Nulidade

Não há nulidade de ato processual sem prejuízo (*pas de nulité sans grief*), por isso ao declará-la o juiz deverá especificar exatamente quais atos foram atingidos e ordenará as providências tanto para a repetição quanto em relação à retificação dos atos, excetuando o caso em que a ausência do ato não prejudicar a parte (CPC, art. 249). Atente-se também para o detalhe de que o ato executado sem a forma legal prevista, mas que atinge seu objetivo de outra forma não será anulado em face do princípio da economia processual (CPC, art. 244) e que a nulidade não pode ser requerida por quem a causou (CPC, art. 243), pois o direito não se admite que o agente seja beneficiado pela própria torpeza. No CPP, tais casos são regulados nos arts. 563 e 565.

Preclusão

Não sendo arguida pela parte interessada a nulidade, logo na primeira oportunidade de manifestação, haverá pre-

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:15/06/2014Disciplina: Teoria Geral do ProcessoVersão:1.4E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:8 de 10

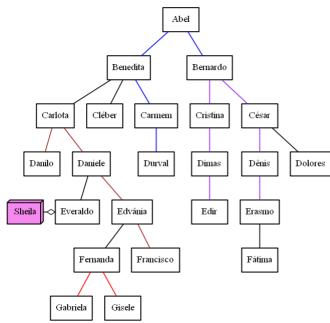
clusão desta pretensão (exceto nos casos em que a nulidade deva ser declarada de ofício ou se a parte apresentar impedimento legítimo e justificável – CPC, art. 245). *Preclusão* nada mais é do que a perda da pretensão a um direito de praticar um determinado ato processual, dando assim ênfase ao *princípio do impulso oficial*. A preclusão pode ser de três tipos:

- 1. *Temporal (CPC, art. 183):* De acordo com prazo estabelecido em lei. Após o prazo, a pretensão se extingue.
- 2. *Lógica (CPC, art. 503)*: Pode ser *expressa*, quando a parte se manifesta dizendo que não recorrerá de uma decisão ou *tácita*, quando age de maneira incompatível (ex: devedor que deposita o valor devido, sem fazer nenhuma observação, e depois quer entrar com recurso).
- 3. *Consumativa (CPC, art. 473):* É quando a parte tenta discutir questões já decididas anteriormente no processo e que já tenham sido atingidas pela preclusão. Não se discute o que já está decidido, pois o processo precisa andar (*princípio do impulso oficial*).

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:15/06/2014Disciplina: Teoria Geral do ProcessoVersão:1.4E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:9 de 10

A. Cálculo do grau de parentesco

Para calcular corretamente o grau de parentesco entre duas pessoas, basta ter em mãos as informações sobre as relações, consanguíneas ou não, de todos os envolvidos e montar uma árvore (ou grafo, dependendo do caso) onde cada nó é um dos envolvidos e cada relação direta é uma aresta. Com o desenho feito, basta agora traçar um "caminho" de um nó a outro e contar o número de arestas, que será igual ao grau de parentesco. Vamos a um exemplo:



Entre **Durval e Bernardo**, temos 4 graus, dados pela **li-nha azul.**

Entre **Edir e Erasmo**, temos 6 graus de parentesco (**linha roxa**), pois apesar de estarem no mesmo nível, seu ascendente comum é Bernardo (que é parente em linha reta tanto de Edir quanto de Erasmo).

Da mesma forma, entre **Francisco e Danilo**, temos novamente quatro graus de parentesco (**linha marrom**).

Gabriela e Gisele são irmãs, mas segundo a regra elas são parentes de segundo grau (**linha vermelha**). Este é um detalhe importante, pois nos mostra que *não existe parente colateral de primeiro grau*.

Sheila é esposa de Everaldo. Neste caso, qual o grau de parentesco entre Edvânia e Sheila? Para todos os efeitos, Sheila comporta-se no cálculo como se fosse Everaldo, ou seja, dois graus. Observe que apesar de não existir relação consanguínea entre Sheila e Edvânia, ainda assim as duas são parentes, mas *por afinidade*.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 15/06/2014Disciplina: Teoria Geral do ProcessoVersão: 1.4E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 10 de 10

B. Como determinar qual é o órgão competente

Sabendo da divisão de competência entre os órgãos jurisdicionais e sua hierarquia, fica a dúvida: como saber "qual" é o órgão competente em dado momento? De maneira geral, isso pode ser descoberto respondendo a uma série de questões:

- 1. Qual a Justiça competente? Essa questão esclarecerá qual das Justiças (Federal, Estadual, Trabalhista, Militar e Eleitoral) tem a competência da matéria em questão.
- 2. É competência originária? Essa questão irá nos esclarecer qual nível da hierarquia é competente para o caso.
- 3. Qual a competência de foro? Irá nos indicar qual a comarca a que devemos nos endereçar.
- 4. Qual a vara competente? Na maioria dos casos, definidas as questões acima, a responsa desta será óbvia.
- 5. Qual o juiz competente? Nos casos de competência interna, devemos também decidir qual dos juízes possui competência para julgar o caso.
- 6. Caso seja um recurso, qual o órgão recursal competente? Questão intimamente ligada ao item 2. É necessário ficar atento neste caso, pois o órgão pode ou não ser o mesmo da competência originária.

É claro que a lista acima não é, nem de longe, exaustiva. No entanto, serve para ao menos mostrar o "caminho" a ser seguido para a grande maioria dos casos. Na prática, também influem na decisão outras informações como as partes (ex: causa contra a União deverá ser na Justiça Federal) e o conteúdo da própria demanda (ex: no âmbito civil, causa relativa a bem móvel costuma ser de competência da comarca do réu; de bens imóveis costumam ser onde o bem está situado). No Código de Processo Civil, a competência é regulada, de forma geral, nos arts. 94 a 100.